



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 01

**PROJETO DE LEI PMC Nº 109, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER**

O presente Parecer em epigrafe, tem por conveniência o Projeto de Lei PMC Nº 109, de 02 de Dezembro de 2022, de autoria do Prefeito Municipal que ***Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.266.337,68 (Dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), para o fim que especifica.***

A proposta em debate veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos a teor do artigo 76 da Resolução 378/91 ( Regimento Interno) desta Colenda Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No que tange a tramitação da proposta em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91, deste Poder Legislativo.

Porém, no que tange ao Desígnio em foco, é importante ressaltar, que tem por objetivo a alteração da fonte de recurso de dotações orçamentarias em ações do Quadro de detalhamento da Despesa, conforme Anexo I e II, tendo em vista que no orçamento inicial o recurso foi previsto como outros recursos vinculados da educação e, posteriormente verificou-se que se tratava de uma transferência de convênio da educação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Fls. 02**

Destarte, que as alterações implementadas permanecerão na Unidade Orçamentária 02.08.01 – Secretaria Municipal de Educação.

Destarte, que o crédito adicional suplementar hora solicitado, encontra previsão no inciso I do caput do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”, que assim descreve:

Art. 41 – Os Créditos adicionais classificam-se em:

**I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária.**

Porém, é avultoso salientar o artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, as leis que versem sobre:

**IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração.**

No mesmo Diploma Legal, e importante destacar o artigo 178, que assim se encontra descrito:

Art. 178 – São vedados:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 02

***V – a abertura de crédito suplementar especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos corespondente.***

Por fim, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida no artigo 76 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) deste Legislativo, e após debates e considerações, **opina pela legalidade e constitucionalidade da proposta em debate**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 06 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, após suas assinaturas, o Presidente e Secretário, concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR NETINHO  
PRESIDENTE C.F.O.

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

